



Processo Administrativo nº 8505305-61.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do TJCE.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual o Serviço de Apoio em Processo Licitatório encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, da Lei 14.133/2021¹, a dispensa de licitação para **contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)**, referente ao ano de 2024, abrangendo o Fórum Clóvis Beviláqua, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol e a norma ABNT NBR ISO 14064.

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado Parecer (Id: 0222059) em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava **em consonância à legislação aplicável**.

Nesse sentido, a Presidência deste e. Tribunal de Justiça (Id: 0222073) **autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta**, determinando a publicação do Termo de Participação e ressaltando que após a definição do vencedor os autos deveriam retornar à

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Participação nº 04/2025 (Id: 0223391);
- b) Publicações do Termo de Participação nº 04/2025 (Ids: 0225807; 0225870; 0227241);
- c) Propostas Cadastradas (Id: 0249537);
- d) Tabela de Classificação (Id: 0250390);
- e) Documentação da empresa arrematante (Ids: 0250425; 0250451);
- f) Proposta de Preços (Id: 0250454);
- g) Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando a conformidade quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica, econômico-financeira e proposta de preços (Id: 0253498);
- h) Ofício nº35/2025/TJCEGGOVCIINF, por meio do qual a Gerência de Governança e Controle Interno da SEADI atesta a compatibilidade da documentação com as exigências do Termo de Referência da contratação (Id: 0272842);
- i) Declaração de vencedor (Id: 0274366);
- j) Adjudicação do objeto à empresa KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. (Id: 0274958);
- k) Declaração de Exequibilidade (Id: 0278388);
- l) Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica nº 04/2025 (Id: 0287596);
- m) Comunicação Interna pela qual o Serviço de Apoio em Processo Licitatório remete a Dispensa Eletrônica à análise da Consultoria jurídica (Id: 0288870).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos

técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso).

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 04/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), referente ao ano de 2024, abrangendo o Fórum Clóvis Beviláqua, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol e a norma ABNT NBR ISO 14064.

Após a conclusão da dispensa eletrônica, a empresa KEY CONSULTORIA E

TREINAMENTO LTDA. sagrou-se vencedora, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação (Id: 0287596).

Cabe registrar, ainda, a existência de Parecer da Comissão Permanente de Contratação, assinado pelo Pregoeiro da Licitação (Id: 0253498), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e proposta de preço por parte da empresa vencedora do certame.

De igual modo, consta nos autos a manifestação da Gerência de Governança e Controle Interno da SEADI (Id: 0272842), pela qual conclui que a empresa referida atende à documentação exigida no Termo de Referência da contratação.

Desta feita, considerando que **a dispensa eletrônica transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis**, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência deste Tribunal, passa-se à análise específica da contratação direta com a empresa vencedora, verificando a adequação da instrução processual aos ditames do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Conforme exposto nos autos e analisado pormenorizadamente através do Parecer (Id: 0222059), a pesquisa de preços realizada para estimar o valor da contratação indicou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição em tela.

Além do mais, a proposta apresentada pela empresa KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., contemplando o item pretendido, indica o **valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)**.

Nesse sentido, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre esse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00² (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)

² Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343, de 2024.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, observa-se o **adequado enquadramento**.

Por conseguinte, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (GN)

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer exarado anteriormente (Id: 0222059) identificou os **elementos necessários para a instrução processual** nos moldes do artigo citado, ressaltando, por oportuno, que aquela apreciação antecedia à escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada.

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise das demais exigências, verifica-se a presença dos documentos de aptidão da empresa KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., além do Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando o preenchimento dos requisitos de **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e proposta de preço.**

Ademais, a Gerência de Governança e Controle Interno da SEADI sugeriu a classificação da empresa, tendo em vista o **atendimento à documentação exigida** no Termo de Referência da contratação.

Estão, também, presentes nos autos, as **declarações** de que a empresa atende aos requisitos de habilitação, bem como que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, e que cumpre a reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social (Id: 0250451, fls. 200-204).

Dessa forma, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21**, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

V – DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (GN)

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade do inciso I acima transcrito, pelo que, também sob este prisma, **revela-se plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

VI – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, da empresa KEY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), **atende à legislação aplicável.**

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477
Dados: 2025.08.28 08:55:39 -03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À superior consideração.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.08.28 16:39:34 -03'00'

Cristian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico